



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)**  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

---

**PROCESSO:** 575-95.2012.6.21.0033(RE)  
**PROCEDÊNCIA:** PASSO FUNDO – (33ª ZONA ELEITORAL)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE  
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS –  
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS  
**RECORRENTE:** CLÁUDIA HELENA PAIM FURLANETTO  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATOR:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

---

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATA A VEREADORA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS . IRREGULARIDADE ELIDIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS DE DOADORES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DADOS DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

*Parecer pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pela candidata a vereadora **CLÁUDIA HELENA PAIM FURLANETTO**, do município de Passo Fundo/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Emitido relatório preliminar (fls. 71-74), a candidata apresentou manifestação e acostou documentos (fls. 76-330)

O relatório final, fls. 331-334, apontou as seguintes irregularidades: **a)** não apresentação de todos os recibos eleitorais utilizados durante a campanha; **b)** não observância do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE 23.376/2012; **c)** divergências entre dados dos doadores constantes da prestação de contas e informações da base de dados da Receita Federal, e, ainda, incongruência entre certos recibos eleitorais que na primeira prestação foram utilizados e, na segunda, não foram utilizados.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela consideração das contas como não prestadas (fls. 335-337).

Sobreveio sentença (fls. 340-341), considerando como não prestadas as contas da candidata, nos termos do art. 51, IV “a”, “c” e § 1º da Resolução TSE 23.376/2012.

Inconformada, a candidata recorreu (fls. 345-361). Alegou que corrigiu as irregularidades, acostando aos autos os recibos ausentes. Referiu que as incongruências entre os dados fornecidos pelos doadores e os dados constantes no site da Receita Federal, ocorreram devido à erros de digitação, devido ao fato de incluírem o nome de casado ou solteiro dos doadores, e devido ao fato da omissão em algum nome ou sobrenome. Referiu, ainda, que a não observância do prazo do art. 28, I, da Resolução 23.376/12, não conduz a qualquer penalização. Por fim, invocou a razoabilidade e proporcionalidade, pugnando pela aprovação de sua prestação de contas.

Após, subiram os autos ao Egrégio TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **1. PRELIMINAR**

#### **a) Tempestividade.**

O recurso interposto **é tempestivo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 342), e o recurso foi interposto no dia 14 de dezembro de 2012 (fl. 344), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

## **2. MÉRITO**

A sentença merece reforma.

Algumas irregularidades apontadas, que fundamentaram a decisão *a quo*, restam elididas pela apresentação de documentos, em grau recursal.

Conforme o relatório final de exame e a sentença, a candidata não apresentou 14 recibos eleitorais, que totalizam montante de R\$390,00 (trezentos e noventa reais). No entanto, acostou tais recibos por ocasião do recurso, motivo pelo qual, muito embora não se admita a juntada de documentos em grau recursal, entende-se sanada a irregularidade, dado o caráter eminentemente administrativo do processo de prestação de contas, conforme jurisprudência:

*Recurso. Prestação de contas. Eleições 2004.*

*Preliminar afastada. Possibilidade de terceiro interessado recorrer da decisão nos termos da Resolução TSE nº 21.609.*

*Caráter administrativo do expediente, facultando a produção de prova documental em grau de recurso.*

*Insubsistência das demais alegações para fundamentar decisão de rejeição.*

*Provímento parcial.*

*(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 1472005, Acórdão de 20/02/2006, Relator(a) DR. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 706, Tomo 034, Data 24/2/2006, Página 130 )*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Registro, ainda, que embora a irregularidade acima possa ser relevada, nos termos do que vem decidindo este Tribunal, há outras impropriedades que ensejam a desaprovação das contas, como ocorre com as inconsistências entre dados da Receita Federal e do registro de doadores que participaram de jantar promovido para arrecadação de recursos. A identificação incorreta dos doadores inviabiliza a confirmação das doações e compromete a confiabilidade das informações trazidas na prestação de contas.

Com efeito, os esclarecimentos prestados pela recorrente não se mostram capazes de afastar as irregularidades, haja vista que tratam-se de meras alegações desacompanhadas de provas.

Assim, tome-se como exemplo a doadora cujo nome constou no recibo como “Juliana Scheaffer” e que consta na base de dados da Receita Federal como “Juliana Santos Gonçalves”. É certo que se referem a pessoas diferentes, e a alegação de que é casada com Luiz Schaeffer, tendo sido registrado seu nome de casada, necessita da prova do matrimônio, sem a qual não se pode presumir tratar-se da mesma pessoa.

Desse modo, entende-se que há irregularidades graves na prestação em exame, que ensejam a desaprovação das contas e não sua consideração como não prestadas, como afirmado na sentença, tendo em vista que a recorrente apresentou os documentos para análise pela Justiça Eleitoral.

Desta forma, não tendo a recorrente logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo que a sentença deve ser reformada para que seja desaprovada a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III- CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, para que sejam desaprovadas as contas prestadas pela candidata CLÁUDIA HELENA PAIM FURLANETTO

Porto Alegre, 24 de abril de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\7qkd2f2ims5pngsdkc1i\_57595\_2012\_147\_130425144610.odt